QUEM É O AUTOR DA OBRA CRIADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL? UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL E COMPARADA DA PROTEÇÃO AUTORAL

Elaine Aparecida de Souza Silva (IC) e Profª. Dra. Claudia Marcia Costa (Orientadora)

Apoio:PIVIC Mackenzie

RESUMO

A inteligência artificial generativa, doravante IA, ampliou a criação de textos, imagens, músicas e outros conteúdos e trouxe novas dúvidas sobre autoria e titularidade. Este artigo examina quando obras feitas com IA podem receber proteção jurídica, sob enfoque constitucional, autoral, digital e de inovação. O estudo parte do direito brasileiro e dialoga com a União Europeia e os Estados Unidos. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica, documental, normativa e jurisprudencial. Analisa a Constituição Federal, a Lei nº 9.610/1998, normas da UE, a lei italiana, decisões de Praga e Munique, atos do U.S. Copyright Office e o caso Thaler v. Perlmutter. A tese é que o uso de IA não afasta, nem cria por si, direito autoral. A proteção depende de aporte humano criativo, identificável e presente na forma final. Se a pessoa define conceito, escolhas, composição, edição ou seleção e isso aparece no resultado, a IA pode atuar como ferramenta. Se há apenas comando genérico e o sistema decide os elementos expressivos centrais, falta base para exclusividade autoral. O critério proposto, assim, mede a qualidade do esforço intelectual humano, sem ignorar direitos de terceiros, contratos ou limites legais aplicáveis ao conteúdo final em cada caso concreto sob exame.

Palavras-chave: inteligência artificial. Direitos autorais. Autoria humana.

ABSTRACT

Generative artificial intelligence, called AI, has widened the creation of text, images, music and other content and raised issues of authorship and ownership. This article asks when a work made with AI may gain protection in constitutional, IP, digital and innovation law. It starts with Brazil and compares EU and US law. The study uses literature, documents, rules and case law. It reviews the Brazilian Constitution, Law No. 9,610/1998, EU rules, Italian law, Prague and Munich cases, US Copyright Office acts and Thaler v. Perlmutter. Its thesis is that AI use alone neither removes nor creates copyright. Protection needs human creative input that can be seen in the final form. If a person sets the idea, choices, form, edits or selection and these acts shape the result, AI may be a tool. If the user gives only a broad prompt and the system sets the main expressive parts, exclusive copyright lacks a sound basis. The proposed test therefore looks at the quality of human work in each case and respects third party rights,

contract rules and legal limits on content, use and circulation, according to the facts proved in each dispute, without creating ownership solely from the technological process itself.
Keywords: artificial intelligence. Copyright. Human authorship.

1. INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial, especialmente em sua vertente generativa, deixou de ocupar um espaço restrito à pesquisa computacional e passou a integrar atividades profissionais, educacionais, científicas e culturais. Ferramentas capazes de produzir textos, imagens, músicas, vídeos, códigos e combinações multimodais a partir de instruções humanas ampliaram as possibilidades de criação e, ao mesmo tempo, tornaram mais difícil identificar quem pode ser juridicamente considerado autor e titular dos direitos sobre o resultado. O problema deixa de ser apenas tecnológico quando a execução material da obra é parcialmente deslocada para um sistema cuja resposta não é integralmente previsível pelo usuário.

Essa questão ultrapassa os limites tradicionais do Direito Autoral. Sob perspectiva constitucional, envolve a tutela da propriedade e da criação intelectual, especialmente os direitos previstos no art. 5º, XXII, XXVII, XXVIII e XXIX, da Constituição Federal de 1988. Além disso, situa-se no campo do Direito Digital e do Direito da Inovação, pois exige compatibilizar proteção da pessoa criadora, segurança jurídica, circulação do conhecimento, liberdade de expressão e desenvolvimento tecnológico. A Constituição protege a propriedade e reconhece direitos exclusivos aos autores, mas não disciplina expressamente a hipótese contemporânea em que parcela relevante da expressão final resulta da interação entre uma pessoa e um sistema generativo (BRASIL, 1988).

O texto original desta pesquisa também mencionava episódios de grande repercussão pública, como a música "Sina de Ofélia", divulgada em 2026 com emprego de inteligência artificial na simulação de vozes de artistas conhecidos. O exemplo continua útil, porém com uma delimitação necessária. Ele demonstra que a facilidade técnica de gerar conteúdo não afasta direitos autorais preexistentes, direitos da personalidade ou outras posições jurídicas de terceiros, mas não constitui precedente judicial capaz de resolver a autoria do novo conteúdo. Por essa razão, o caso é tratado apenas como contexto social e não como fundamento jurisprudencial da tese (G1, 2026).

O problema de pesquisa, portanto, consiste em verificar em que medida a participação humana no processo de criação com inteligência artificial é suficiente para sustentar proteção autoral e, em consequência, titularidade patrimonial. A hipótese é que a resposta não pode ser construída por uma oposição simples entre obra humana e obra de máquina. O critério juridicamente mais consistente está na qualidade da contribuição intelectual humana que se exterioriza no resultado. Quanto maior o controle criativo sobre concepção, composição, seleção, coordenação, edição e acabamento, maior a possibilidade de tratar a IA como instrumento. Quando essas escolhas não aparecem na expressão final e o sistema define de

maneira autônoma seus elementos essenciais, reduz-se a base para reconhecer exclusividade autoral ao usuário.

Para examinar essa hipótese, o artigo parte do regime constitucional e autoral brasileiro, observa a insuficiência de uma regra nacional específica para outputs generativos e, em seguida, recorre ao direito comparado. A União Europeia oferece o padrão de originalidade fundado na criação intelectual própria do autor e já conta com decisões nacionais diretamente relacionadas à IA. Os Estados Unidos, por sua vez, apresentam orientação administrativa consolidada pelo U.S. Copyright Office e jurisprudência recente sobre a exigência de autoria humana. A comparação permite extrair parâmetros úteis sem transpor mecanicamente soluções estrangeiras para o ordenamento brasileiro.

2. REFERENCIAL TEÓRICO E FUNDAMENTAÇÃO BRASILEIRA

2.1 A inteligência artificial como ferramenta e a centralidade da intervenção humana

Inicialmente, é imprescindível destacar que a inteligência artificial generativa não deve ser tratada como uma fonte autônoma e infalível de conhecimento. Seus resultados dependem de modelos computacionais, dados, parâmetros e probabilidades e podem conter erros, omissões ou reproduções indevidas. O usuário permanece responsável por definir objetivos, escolher materiais de entrada, formular instruções, avaliar respostas, verificar fatos e decidir a utilização do resultado. Essa centralidade do juízo humano é importante não apenas para responsabilidade, mas também para autoria, porque a proteção autoral pressupõe identificar quais escolhas intelectuais pertencem efetivamente à pessoa.

A literatura europeia recente procura resolver essa dificuldade mediante análise do processo criativo. Fritz (2025) propõe um teste em etapas que considera as pessoas envolvidas, o tipo de sistema utilizado, a realização de escolhas subjetivas e o controle sobre preparação, execução e finalização. A relevância dessa abordagem está em evitar critérios puramente quantitativos. O número de prompts, o tempo gasto ou a sofisticação técnica não equivalem, isoladamente, a originalidade. A questão central é saber se o esforço intelectual humano se converteu em escolhas expressivas identificáveis no resultado (FRITZ, 2025).

2.2 Direitos autorais, autoria e titularidade no Brasil

A Lei nº 9.610/1998 oferece o ponto de partida normativo brasileiro. Em seu art. 11, estabelece que "Autor é a **pessoa** física criadora de obra literária, artística ou científica" (BRASIL, 1998, art. 11. Grifei). A redação vincula a autoria originária a uma pessoa natural. Note-se que isso não impede que pessoas jurídicas sejam titulares de direitos patrimoniais

por cessão, contrato ou outras hipóteses previstas em lei, mas significa que a inteligência artificial, sem personalidade jurídica e sem reconhecimento legal como sujeito autoral, não pode ser indicada como autora nos termos atuais da Lei de Direitos Autorais. Isso abre margem justamente para que se discuta a propriedade sobre as obras que a IA gera aos usuários.

Veja-se que essa distinção entre autoria e titularidade é fundamental. Autoria corresponde ao vínculo originário entre a pessoa e a criação intelectual; titularidade patrimonial pode ser posteriormente transferida ou exercida por outro sujeito. Assim, mesmo quando uma plataforma declara contratualmente que o usuário possui determinado output, a cláusula não responde à pergunta anterior sobre a existência de uma obra protegida. Primeiro é necessário verificar se há criação autoral juridicamente reconhecível. Somente depois se discute quem exerce os direitos patrimoniais correspondentes.

Ademais, é necessário separar a autoria do respeito a direitos preexistentes. Isso porque uma obra assistida por IA pode conter contribuição humana suficiente para ser protegida e, ainda assim, infringir direitos de terceiros por reproduzir imagem, voz, marca, texto ou composição alheia. Da mesma forma, um output pode não receber proteção autoral própria e ainda assim estar sujeito a restrições decorrentes de direitos da personalidade, marcas, segredos, contratos ou outros regimes. Por isso, a ausência de copyright não significa ausência absoluta de disciplina jurídica.

2.3 Perspectiva constitucional, Direito Digital e Direito da Inovação

A Constituição Federal fornece o quadro axiológico para interpretar a propriedade intelectual diante das novas tecnologias. O art. 5º, XXII, assegura o direito de propriedade; o inciso XXVII garante aos autores direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras; o inciso XXVIII protege participações individuais, imagem e voz em situações determinadas; e o inciso XXIX relaciona a proteção das criações industriais ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do País (BRASIL, 1988). A leitura conjunta desses dispositivos demonstra que a proteção intelectual não está isolada das finalidades de desenvolvimento, circulação cultural e promoção da atividade criativa.

Essa moldura constitucional impede duas simplificações. A primeira seria ampliar indiscriminadamente a exclusividade autoral a qualquer resultado produzido após um comando humano, ainda que a forma expressiva tenha sido determinada essencialmente pelo sistema. A segunda seria excluir a proteção de toda criação que tenha utilizado inteligência artificial, mesmo quando o autor humano tenha definido os elementos essenciais da obra e empregado a tecnologia apenas como ferramenta. Em ambos os casos haveria afastamento

da razão de ser da tutela autoral, que procura proteger criação humana sem converter a mera utilização de recursos técnicos em monopólio jurídico.

2.4 O estado atual do direito brasileiro

O Brasil ainda não possui regra legal geral e específica que determine a titularidade de todo conteúdo produzido por sistemas de inteligência artificial generativa. A Lei nº 9.610/1998 continua sendo o principal parâmetro autoral, enquanto o Código Civil complementa a proteção da propriedade e dos direitos da personalidade. No campo regulatório mais amplo, o Projeto de Lei nº 2.338/2023, destinado a estabelecer um marco legal de inteligência artificial, foi aprovado pelo Senado e remetido à Câmara dos Deputados em 17 de março de 2025. Em agosto de 2026, permanecia sob análise de Comissão Especial, aguardando parecer do relator (BRASIL, 2023).

A própria Comissão Especial realizou audiências públicas sobre inteligência artificial generativa e direitos autorais em setembro de 2025, evidenciando que a matéria continua aberta à construção legislativa (BRASIL, 2025). Não é juridicamente seguro, portanto, afirmar que o direito brasileiro já escolheu entre três respostas absolutas, propriedade do usuário, propriedade da empresa ou domínio público. A solução deve ser inferida das categorias vigentes de autoria e originalidade e pode ser iluminada, sem força vinculante, por experiências estrangeiras.

No ambiente científico, a Portaria CNPq nº 2.664, de 6 de março de 2026, instituiu a Política de Integridade na Atividade Científica. O CNPq exige que o uso de inteligência artificial generativa seja declarado, com indicação da ferramenta e da finalidade, e veda a apresentação de conteúdo gerado por IA como se fosse de autoria humana. Também mantém integralmente a responsabilidade dos autores pelo conteúdo final, inclusive quanto a plágio e imprecisões (CNPq, 2026). A norma não disciplina a titularidade de obras artísticas, mas reforça a permanência da responsabilidade humana e a necessidade de transparência quando sistemas generativos participam de atividades intelectuais.

3. UNIÃO EUROPEIA: ORIGINALIDADE, AUTORIA HUMANA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

3.1 O quadro normativo e o requisito de originalidade

A União Europeia não possui, até o momento, norma geral de direito autoral que atribua automaticamente outputs de inteligência artificial ao usuário ou ao provedor do sistema. A Diretiva 2001/29/CE e a Diretiva (UE) 2019/790 estruturam aspectos centrais da

proteção autoral no ambiente digital, enquanto o Regulamento (UE) 2024/1689, o AI Act, acrescenta obrigações de governança e conformidade. Nesse último diploma, os prestadores de modelos de IA de finalidade geral devem "implementar uma política para cumprir o direito da União em matéria de direitos de autor e direitos conexos" (UNIÃO EUROPEIA, 2024, art. 53, 1, c). A regra incide principalmente sobre o funcionamento e o treinamento dos modelos e não resolve, por si só, a autoria do output, mas demonstra que a inovação europeia permanece subordinada à proteção autoral preexistente.

> A exceção ou limitação para mineração de textos e dados aplica-se desde que o uso das obras ou de outros materiais não tenha sido **expressamente reservado pelos respectivos titulares**, inclusive por meios adequados e legíveis por máquina. (UNIÃO EUROPEIA, 2019, p. 114. Tradução livre. Grifei).

A resposta europeia sobre a proteção do resultado continua vinculada ao conceito de obra e ao requisito de originalidade desenvolvido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. Em Cofemel, o Tribunal reafirmou que a obra deve constituir "criação intelectual própria do autor" e refletir escolhas livres e criativas (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2019, n. 29-31). Desse modo, o uso de tecnologia não é, em si, determinante. O ponto juridicamente relevante é verificar se a forma final permite reconhecer escolhas intelectuais atribuíveis a uma pessoa, em vez de mera execução determinada por limitações técnicas ou por decisões autônomas do sistema.

Essa leitura foi aprofundada no estudo "*Generative AI and Copyright"*, elaborado para o Parlamento Europeu em 2025. O documento distingue diferentes graus de participação humana e propõe uma análise funcional da criatividade assistida por IA, afastando tanto a proteção automática de todo output quanto a exclusão absoluta de obras em que a tecnologia seja utilizada como instrumento. A síntese apresentada pelo estudo é especialmente útil para organizar o problema:

> Consolidou-se um modelo de três níveis: resultados com participação humana mínima; resultados moldados por edição ou curadoria humana significativa; e obras em que a IA atua apenas como **ferramenta auxiliar da autoria humana**. (EUROPEAN PARLIAMENT, 2025, p. 101. Tradução livre. Grifei).

3.2 A legislação italiana de 2025

A Itália ofereceu, em 2025, uma das respostas legislativas nacionais mais diretamente relacionadas ao problema. A Lei nº 132, de 23 de setembro de 2025, modificou a disciplina autoral italiana para afirmar expressamente que a utilização de inteligência artificial não exclui a proteção quando a obra permanece resultado do trabalho intelectual do autor. O texto legislativo é particularmente significativo porque preserva simultaneamente a centralidade

humana e a neutralidade tecnológica: “Inclusive quando criadas com o auxílio de ferramentas de inteligência artificial, **desde que constituam resultado do trabalho intelectual do autor**.” (ITALIA, 2025, p. 10. Tradução livre. Grifei).

A relevância dessa alteração está no fato de que ela evita uma proibição tecnológica. O emprego da IA não exclui automaticamente a proteção, mas a obra continua vinculada ao trabalho intelectual do autor. Assim, a legislação italiana aproxima-se da tese defendida neste artigo: a ferramenta pode participar da execução, porém a tutela depende de contribuição humana criativa reconhecível. Para o debate brasileiro, essa solução demonstra que é possível atualizar o direito autoral sem criar uma autoria artificial nem transformar qualquer prompt em fundamento suficiente de exclusividade.

3.3 Caso paradigmático: os três símbolos gerados por IA julgados em Munique

O caso que mais se aproxima da descrição de um pequeno "emoji" ou símbolo produzido por inteligência artificial foi decidido pelo *Amtsgericht München*, tribunal local de Munique, em 13 de fevereiro de 2026, no processo 142 C 9786/25. Tecnicamente, não se tratava de um único emoji, mas de três logotipos ou sinais gráficos. Um representava um aperto de mãos acompanhado por uma campainha; outro mostrava um envelope diante de um edifício com colunas; o terceiro apresentava um computador portátil diante do qual aparecia um livro com um símbolo jurídico. O autor havia criado os sinais mediante uma ferramenta generativa e os utilizava em sua página pessoal. Posteriormente, um conhecido os reproduziu em outro site sem autorização (ALEMANHA, 2026).

O demandante sustentou que os logotipos constituíam obras protegidas e que o emprego de inteligência artificial deveria ser comparado ao uso de uma ferramenta sofisticada. Para demonstrar sua participação, apresentou sequências de *prompting*, algumas detalhadas e iterativas. O tribunal, entretanto, rejeitou a pretensão. A razão decisiva não foi o mero fato de a IA ter sido utilizada, mas a ausência de demonstração de que as escolhas humanas tivessem moldado o output em grau suficiente para que os símbolos fossem reconhecidos como criação intelectual própria do demandante (ALEMANHA, 2026).

A decisão é particularmente relevante porque não estabelece uma vedação absoluta à proteção. O *Amtsgericht München* reconheceu que intervenções humanas sucessivas, inclusive no *prompting* ou na edição posterior, podem sustentar autoria quando se projetam de forma identificável no resultado. O critério foi formulado de maneira expressa nos fundamentos orientadores do julgamento “A influência humana deve moldar o resultado de **modo suficientemente objetivo e inequivocamente identificável**, para que possa ser reconhecida na expressão final”. (ALEMANHA, 2026, p. 1. Tradução livre. Grifei).

Por isso, o julgamento funciona como paradigma adequado para a pesquisa. Ele afasta simultaneamente duas respostas simplistas: não é correto dizer que tudo o que a IA produz está automaticamente livre de qualquer proteção, nem que todo conteúdo pertence ao usuário porque ele escreveu o prompt. A decisão admite uma terceira via, baseada na contribuição humana demonstrável. Quando essa contribuição domina criativamente o resultado, a IA pode ser tratada como instrumento; quando ela não é comprovada, o simples acionamento do sistema não gera direito autoral sobre o output integral (ALEMANHA, 2026).

3.4 O precedente de Praga e sua relação com o paradigma alemão

Antes do julgamento alemão, o Tribunal Municipal de Praga já havia enfrentado questão semelhante em S. Š. v. Taubel Legal, processo 10 C 13/2023-16, decidido em 11 de outubro de 2023. O demandante alegou ter gerado, por meio do DALL-E, uma imagem de duas partes assinando um contrato em ambiente formal, mostrando apenas as mãos. Um escritório de advocacia publicou a imagem sem sua autorização, e o demandante buscou declaração de autoria, retirada do conteúdo e proibição de novos usos (REPÚBLICA TCHECA, 2023).

O tribunal rejeitou os pedidos. A decisão destacou problemas de prova quanto à autoria e, ao examinar a imagem, entendeu que ela havia sido criada pelo sistema a partir da instrução fornecida, sem demonstração suficiente de atividade criativa pessoal sobre a forma final. O prompt foi tratado como tema ou ideia que, por si só, não demonstrava autoria sobre a expressão produzida pela ferramenta. Trata-se de um precedente nacional, sem força vinculante para toda a União Europeia, mas relevante por ter sido um dos primeiros julgamentos europeus a enfrentar diretamente a proteção de imagem gerada por IA (REPÚBLICA TCHECA, 2023; EUROPEAN PARLIAMENT, 2025).

4. EUA: AUTORIA HUMANA E COPYRIGHT DE OBRAS GERADAS POR IA

4.1 A posição do *U.S. Copyright Office*

Veja-se que, nos Estados Unidos, a exigência de autoria humana foi reafirmada de maneira especialmente clara pelo *U.S. Copyright Office*. Em janeiro de 2025, o órgão publicou a segunda parte do relatório "*Copyright and Artificial Intelligence*", dedicada à registrabilidade de outputs produzidos com IA generativa. O documento conclui que os princípios tradicionais do copyright são suficientemente flexíveis para lidar com a tecnologia e que o uso de IA como ferramenta não impede proteção. Contudo, somente elementos expressivos determinados por

um autor humano podem ser objeto de copyright (UNITED STATES COPYRIGHT OFFICE, 2025).

O relatório diferencia usos assistivos, prompts, materiais de entrada expressivos, seleção, coordenação, arranjo e modificações posteriores. A obra humana não perde proteção porque o autor recorreu a uma ferramenta de IA, mas a tutela não alcança automaticamente elementos expressivos definidos pelo sistema. Ao examinar o papel dos prompts nas tecnologias atualmente disponíveis, o Copyright Office fixou um limite particularmente relevante:

> O Escritório conclui que, considerada a tecnologia atualmente disponível, **prompts isolados** não fornecem **controle humano suficiente** para tornar os usuários de um sistema de IA autores do resultado produzido. (UNITED STATES COPYRIGHT OFFICE, 2025, p. 18. Tradução livre. Grifei).

Dois precedentes administrativos ajudam a visualizar essa diferença. Em "*Zarya of the Dawn*", o Copyright Office manteve proteção sobre o texto escrito pela autora e sobre a seleção, coordenação e arranjo do livro, mas excluiu as imagens geradas pelo Midjourney como tais. Em "*Théâtre D'opéra Spatial*", o Review Board recusou o registro quando o requerente não aceitou excluir da reivindicação os elementos gerados por IA que ultrapassavam participação meramente mínima. Esses casos demonstram que uma mesma obra composta pode conter simultaneamente elementos protegidos e elementos não protegidos, e que a tutela acompanha a contribuição humana identificável (UNITED STATES COPYRIGHT OFFICE, 2023a; 2023b).

4.2 Thaler v. Perlmutter e a confirmação judicial da autoria humana

Em Thaler v. Perlmutter, Stephen Thaler buscou registrar A Recent Entrance to Paradise indicando como autora a Creativity Machine, um sistema de inteligência artificial, e reivindicando para si a titularidade derivada da máquina. A controvérsia ofereceu um cenário limite, pois a própria solicitação de registro afastava a existência de um criador humano da expressão. A Corte de Apelações do Distrito de Columbia manteve a negativa de registro e enunciou de forma inequívoca a exigência de autoria humana: "Como questão de direito positivo, a Lei de Direitos Autorais exige que toda obra seja, em primeira instância, **criada por um ser humano**. A indicação de uma máquina como única autora é, portanto, insuficiente". (UNITED STATES COURT OF APPEALS, 2025, p. 9. Tradução livre. Grifei).

A questão chegou à Suprema Corte dos Estados Unidos mediante pedido de *certiorari*. Em 2 de março de 2026, a Corte recusou o pedido, mantendo subsistente o resultado do julgamento inferior sem emitir decisão de mérito própria sobre a tese (SUPREME COURT OF THE UNITED STATES, 2026). É importante formular essa conclusão com precisão: a negativa

de *certiorari* não transforma a Suprema Corte em autora de uma nova regra, mas deixa em vigor a decisão recorrida e preserva, para o caso, a exigência de autoria humana reconhecida pelo tribunal de apelação.

4.3 ChatGPT, Gemini e a diferença entre contrato e direito autoral

A pergunta sobre quem "possui" o resultado do ChatGPT ou do Gemini exige separar dois planos jurídicos. O primeiro é o copyright ou direito autoral, definido pela lei e condicionado aos requisitos de autoria e originalidade. O segundo é a relação contratual entre usuário e plataforma, na qual termos de serviço podem distribuir entre as partes os direitos que eventualmente existam sobre entradas e saídas. Um contrato pode ceder direitos, afastar reivindicações da empresa ou disciplinar licenças, mas não pode criar, perante o Estado, um copyright que a própria legislação considera inexistente.

Nos Termos de Uso da OpenAI vigentes desde 1º de janeiro de 2026, a disciplina contratual afirma que, entre o usuário e a empresa e na medida permitida pela lei aplicável, o usuário “é proprietário da Saída” e recebe a cessão dos direitos que a OpenAI eventualmente detenha sobre o output (OPENAI, 2026). Essa cláusula, contudo, não cria copyright quando a legislação não reconhece autoria humana suficiente. Ela disciplina a relação contratual entre as partes e deve ser interpretada em conjunto com a advertência de que diferentes usuários podem receber resultados semelhantes.

Os Termos de Serviço do Google seguem lógica semelhante. A empresa declara que “não reivindicará propriedade” sobre conteúdo original gerado em seus serviços (GOOGLE, 2026). A afirmação é relevante para afastar a ideia de que o provedor se torna proprietário automático de toda saída do Gemini, mas também não equivale a reconhecer que qualquer resultado produzido pelo sistema seja obra autoral protegida. A existência e a extensão do direito continuam dependentes dos requisitos legais aplicáveis.

Diante das três alternativas inicialmente propostas, propriedade da empresa, propriedade do usuário ou domínio público, a resposta juridicamente adequada é condicionada. O output não pertence automaticamente à empresa desenvolvedora; o usuário pode deter direitos sobre suas contribuições originais e sobre o conjunto quando a criação humana satisfizer os requisitos legais; e os elementos puramente gerados pelo sistema, sem autoria humana suficiente, permanecem fora da proteção autoral. A expressão "domínio público" pode ser utilizada de modo explicativo, mas tecnicamente é mais seguro dizer que não existe exclusividade autoral sobre esses elementos, sem prejuízo de outros direitos que eventualmente incidam sobre o conteúdo.

5. RESULTADOS OBTIDOS E DISCUSSÃO

Em face do que fora trazido nos tópicos anteriores, entende-se que a comparação dos sistemas analisados revela convergência mais significativa do que poderia parecer à primeira vista. No Brasil, a Lei nº 9.610/1998 vincula a autoria à pessoa física. Na União Europeia, o padrão de originalidade exige uma criação intelectual própria do autor, manifestada por escolhas livres e criativas. Nos Estados Unidos, o Copyright Office e a jurisprudência recente exigem autoria humana sobre elementos expressivos. A legislação italiana de 2025 torna essa lógica explícita ao proteger obras humanas criadas com auxílio de IA quando resultem do trabalho intelectual do autor.

Por outro lado, os casos de Praga e Munique tornam esse ponto concreto. Em Praga, a instrução textual não demonstrou autoria sobre a forma final da imagem. Em Munique, mesmo prompts detalhados e iterativos foram insuficientes porque as contribuições humanas não moldaram os três logotipos de maneira objetivamente reconhecível. Ao mesmo tempo, o tribunal alemão admitiu a possibilidade de proteção quando o prompting e outras intervenções humanas sejam suficientemente criativos para dominar o resultado. Portanto, não é a quantidade de comandos que importa, mas a relação entre as escolhas humanas e a expressão final.

A partir desses elementos, é possível formular um teste analítico útil ao direito brasileiro. Em primeiro lugar, devem ser identificadas as escolhas humanas anteriores à geração, como conceito detalhado, materiais próprios, composição, parâmetros e referências específicas. Em segundo lugar, deve-se verificar o controle exercido durante a execução, inclusive iterações e ajustes que alterem elementos expressivos concretos. Em terceiro lugar, devem ser examinadas as escolhas posteriores, como seleção criativa, edição, montagem, reescrita, combinação ou tratamento visual. Por fim, é necessário perguntar se essas decisões aparecem objetivamente no resultado e permitem reconhecê-lo como expressão intelectual individualizada da pessoa.

Esse teste também esclarece por que esforço e criatividade não são sinônimos. Horas de trabalho, elevado número de prompts, assinatura de plano premium ou dificuldade técnica podem demonstrar dedicação, mas não provam originalidade. O que interessa ao direito autoral é o esforço intelectual criativo convertido em expressão. Uma pessoa pode repetir comandos genéricos por longo período sem controlar a obra; outra pode empregar IA em uma etapa limitada de um projeto cujo conceito, estrutura e acabamento sejam claramente determinados por ela. A proteção deve seguir a contribuição criativa, não o investimento de tempo.

No contexto constitucional brasileiro, essa conclusão equilibra proteção e circulação. Reconhecer exclusividade sobre qualquer conteúdo gerado após um comando humano ampliaria excessivamente o monopólio autoral e poderia restringir circulação cultural sem correspondência com criação pessoal. Em sentido oposto, negar tutela a toda obra assistida por IA desconsideraria a liberdade criativa de autores que utilizam tecnologias avançadas apenas como instrumentos. A solução mais compatível com a Constituição é proteger aquilo que a pessoa efetivamente criou e permitir circulação dos elementos que não preencham os requisitos autorais, sempre respeitados direitos de terceiros.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inteligência artificial generativa amplia capacidades humanas e modifica profundamente os processos de criação, mas não exige abandonar os fundamentos jurídicos da autoria. O estudo demonstrou que a resposta adequada não está em reconhecer a máquina como autora nem em negar automaticamente proteção a qualquer obra produzida com sua participação. O ponto de equilíbrio reside na identificação do núcleo intelectual humano que efetivamente se manifesta na expressão final.

A legislação brasileira ainda não contém disciplina específica e completa sobre a titularidade de obras produzidas por IA generativa. A Constituição protege a propriedade e os direitos dos autores, ao mesmo tempo em que relaciona a tutela das criações ao desenvolvimento social, tecnológico e econômico. A Lei nº 9.610/1998 define o autor como pessoa física. Em conjunto, essas normas permitem sustentar que a inteligência artificial pode ser meio técnico de criação, mas não substitui o requisito de autoria humana. O Direito Digital e o Direito da Inovação devem desenvolver essa leitura sem transformar o acesso à tecnologia em título automático de propriedade intelectual.

O direito comparado oferece parâmetro particularmente consistente. A legislação italiana de 2025, o precedente de Praga, o julgamento de Munique de 2026, o relatório do *U.S. Copyright Office* e Thaler v. Perlmutter convergem em torno de uma ideia central: a utilização de inteligência artificial não impede a proteção, mas também não a produz por si mesma. Quando uma pessoa realiza escolhas livres, criativas e controladoras que se refletem na obra, a IA pode ser considerada ferramenta e a proteção pode alcançar o conjunto ou as contribuições humanas identificáveis. Quando o sistema determina autonomamente os elementos expressivos essenciais, falta fundamento suficiente para exclusividade autoral sobre o output integral.

O julgamento de Munique constitui, nesse sentido, o paradigma mais útil para a tese deste artigo. O tribunal não negou a proteção porque inteligência artificial tivesse sido utilizada. A pretensão foi rejeitada porque, no caso concreto, o demandante não demonstrou

que sua participação havia moldado os três símbolos de maneira suficientemente individualizada. Ao mesmo tempo, a decisão admitiu que intervenções humanas sucessivas, inclusive por *prompting*, podem levar à proteção quando dominarem criativamente o resultado. A distinção permite substituir regras absolutas por análise probatória do processo de criação.

Conclui-se, portanto, que a possibilidade de proteção depende do nível e, principalmente, da qualidade do esforço intelectual humano empregado. Se a pessoa participa da concepção, execução, seleção, coordenação, edição ou transformação e suas escolhas criativas podem ser reconhecidas na forma final, a inteligência artificial funciona como instrumento e a obra pode receber proteção nos limites dessa autoria humana. Se, ao contrário, o usuário apenas fornece uma ideia ou comando genérico e o sistema determina a expressão essencial, o resultado não reúne fundamento suficiente para exclusividade autoral. Nessa hipótese, o conteúdo permanece fora da proteção por direito autoral, ainda que outros direitos de terceiros possam limitar seu uso.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Amtsgericht München**. Urteil vom 13. Februar 2026, Az. 142 C 9786/25. Urheberrechtlicher Schutz von anhand generativer KI erstellten Erzeugnissen. Bayern.Recht, 2026. Disponível em: https://www.gesetze-bayern.de/Content/Document/Y-300-Z-GRURRS-B-2026-N-1513. Acesso em: 23 ago. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Especial sobre Inteligência Artificial (PL 2338/2023)**. Audiência pública: IA Generativa e Direitos Autorais. Brasília, 9 set. 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/. Acesso em: 23 ago. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 23 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 ago. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2023. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2338-2023. Acesso em: 23 ago. 2026.

CNPq. **Portaria CNPq nº 2.664, de 6 de março de 2026**. Institui a Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq. Brasília, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/cnpq/pt-br/composicao/comissao-de-integridade/documentos. Acesso em: 23 ago. 2026.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Generative AI and Copyright**. Brussels: Policy Department for Justice, Civil Liberties and Institutional Affairs, 2025. PE 774.095. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2025/774095/IUST_STU(2025)774095_EN.pdf. Acesso em: 23 ago. 2026.

FRITZ, Johannes. **Understanding authorship in Artificial Intelligence-assisted works**. Journal of Intellectual Property Law & Practice, Oxford, v. 20, n. 5, p. 354-364, maio 2025. DOI: 10.1093/jiplp/jpae119.

G1. **Sina de Ofélia: entenda a reviravolta da música de IA que agora é copiada por humanos**. g1, 4 fev. 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2026/02/04/sina-de-ofelia-entenda-a-reviravolta-da-musica-de-ia-que-agora-e-copiada-por-humanos.ghtml. Acesso em: 23 ago. 2026.

GOOGLE. **Termos de Serviço do Google**. 2026. Disponível em: https://policies.google.com/terms. Acesso em: 23 ago. 2026.

ITALIA. **Legge 23 settembre 2025, n. 132**. Disposizioni e deleghe al Governo in materia di intelligenza artificiale. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Serie Generale, n. 223, 25 set. 2025. Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/2025/09/25/223/sg/pdf. Acesso em: 23 ago. 2026.

OPENAI. **Terms of Use**. Effective January 1, 2026. Disponível em: https://openai.com/policies/terms-of-use/. Acesso em: 23 ago. 2026.

REPÚBLICA TCHECA. **Městský soud v Praze**. S. Š. v. TAUBEL LEGAL, advokátní kancelář s.r.o. Rozsudek č. j. 10 C 13/2023-16, 11 out. 2023. Disponível em: https://msp.gov.cz/documents/14569/1865919/10C_13_2023_10/. Acesso em: 23 ago. 2026.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Stephen Thaler v. Shira Perlmutter, No. 25-449**. Petition for writ of certiorari denied Mar. 2, 2026. Washington, D.C., 2026. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/docket/docketfiles/html/public/25-449.html. Acesso em: 23 ago. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Cofemel - Sociedade de Vestuário SA v. G-Star Raw CV**. Processo C-683/17. Acórdão de 12 set. 2019. ECLI:EU:C:2019:721. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:62017CJ0683. Acesso em: 23 ago. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001**, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 2001. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2001/29/oj. Acesso em: 23 ago. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019**, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no Mercado Único Digital. Jornal Oficial da União Europeia, 2019. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2019/790/oj. Acesso em: 23 ago. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024**, que cria regras harmonizadas em matéria de

inteligência artificial. Jornal Oficial da União Europeia, 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj. Acesso em: 23 ago. 2026.

UNITED STATES COPYRIGHT OFFICE. **Copyright and Artificial Intelligence, Part 2: Copyrightability**. Washington, D.C.: U.S. Copyright Office, jan. 2025. Disponível em: https://www.copyright.gov/ai/Copyright-and-Artificial-Intelligence-Part-2-Copyrightability-Report.pdf. Acesso em: 23 ago. 2026.

UNITED STATES COPYRIGHT OFFICE. **Letter re Zarya of the Dawn, Registration No. VAu001480196**. Washington, D.C., 21 fev. 2023a. Disponível em: https://www.copyright.gov/docs/zarya-of-the-dawn.pdf. Acesso em: 23 ago. 2026.

UNITED STATES COPYRIGHT OFFICE. **Review Board Decision: Théâtre D'opéra Spatial**. Washington, D.C., 5 set. 2023b. Disponível em: https://www.copyright.gov/rulings-filings/review-board/docs/Theatre-Dopera-Spatial.pdf. Acesso em: 23 ago. 2026.

UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE DISTRICT OF COLUMBIA CIRCUIT. **Thaler v. Perlmutter, No. 23-5233, decided Mar. 18, 2025**. Washington, D.C., 2025.

Contato: laylaine28@gmail.com e claudia.costa@mackenzie.br